



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.359 - DF (2017/0243734-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSE GOMES DE QUEIROZ FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL ADSTRITO AO ARTIGO 593, III, d, DO CPP. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU, DE NULIDADE NÃO ARGUIDA NO APELO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 160/STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. "É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício" (Súmula n. 160/STF).

3. *In casu*, o recurso de apelação do Ministério Público fundou-se exclusivamente em suposta contrariedade ao artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, sendo que o Tribunal de origem, após entender que não havia julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, procedeu, de ofício, à anulação da decisão proferida pelos Jurados por entender que, em relação a uma das vítimas, havia vícios na formulação dos quesitos, tese esta não arguida no recurso ministerial. Assim sendo, tendo o Tribunal *a quo*, de ofício, reconhecido nulidade não arguida no recurso de apelação ministerial, de rigor sua anulação.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na Apelação Criminal n. 20110310333649, com o consequente restabelecimento da sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri de Ceilândia/DF nos autos da Ação Penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2011.03.1.033364-9.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.359 - DF (2017/0243734-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSE GOMES DE QUEIROZ FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ GOMES DE QUEIROZ FILHO, indicado como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Criminal n. 20110310333649).

Depreende-se dos autos que o paciente, submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, II, III e IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes, restou absolvido.

Contra esta decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação objetivando a anulação da decisão do Tribunal do Júri por ter sido manifestamente contrário às provas dos autos, tendo sido o reclamo provido pela Corte *a quo* por fundamento diverso daquele constante das razões do apelo (e-STJ fls. 47/79).

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega que há constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, pois o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios teria reconhecido, de ofício, nulidade quanto à quesitação no Júri sem que tenha o *Parquet* impugnado referida irregularidade nas razões de seu apelo, violando os artigos 571, V e VII, 447 e 484 do Código de Processo Penal e o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até final julgamento deste *writ*. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão absolutória do Júri.

A liminar foi deferida para suspender o andamento da ação penal até final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento deste *mandamus* (e-STJ fls. 90/93).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 95/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.359 - DF (2017/0243734-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, pretende o impetrante a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sob o fundamento de violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e Súmula n. 160 do Supremo Tribunal Federal.

Em exame ao recurso de apelação do Ministério Público acostado às e-STJ fls. 17/26, constato que as razões do reclamo limitaram-se a sustentar a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença por contrariedade manifesta às provas dos autos, encontrando-se, pois, sua interposição adstrita ao artigo 593, III, *d*, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Todavia, o Tribunal de origem, após entender que não havia julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, procedeu à anulação da decisão proferida pelos Jurados por entender que, em relação à vítima Olga, havia vícios na formulação dos quesitos, já que, a despeito da sustentação de tese defensiva de desclassificação, não existia quesito a suportá-la para fins de indagação ao Conselho de Sentença (e-STJ fls. 70/74).

Assim sendo, verifico que o Tribunal *a quo*, de ofício, reconheceu nulidade não arguida no recurso de apelação ministerial.

E, conforme já se pronunciou esta Corte, reportando-se à Súmula n. 160/STF "é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício" (HC 335.918/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

E, ainda:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JUNTADA DE LAUDO DEFINITIVO SOMENTE APÓS A SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU NULIDADE DE OFÍCIO, EM PREJUÍZO DO ACUSADO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 160/STF. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau absolveu o paciente, por entender ausente a materialidade delitiva, diante da falta do laudo definitivo. A perícia foi posteriormente juntada aos autos. O parquet recorreu objetivando a condenação do paciente, mas o Tribunal de origem acabou por reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, em prejuízo do paciente, embora tal questão não fosse objeto do recurso ministerial.

3. "É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício" (Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal).

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para anular o acórdão impugnado, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul proceder a novo julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo ministerial, respeitados os limites das razões recursais.

(HC 342.669/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. APELAÇÃO CRIMINAL. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. ACOLHIMENTO, CONTRA O RÉU, DE NULIDADE NÃO ARGUÍDA NA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que o réu foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, II, do CP e o Juiz, em consequência de prova colhida durante a instrução, entendeu cabível nova definição jurídica do fato, determinando a providência do art. 384, caput, do CPP. O Parquet não aditou a denúncia e sobreveio aos autos sentença absolutória, sem a aplicação do art. 28 do CPP. A acusação apelou e requereu a condenação nas penas do furto simples, deixando de se insurgir quanto à falta de remessa dos autos ao procurador-geral.

2. O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso.

3. Respeitados os limite objetivos da apelação, era inviável o acolhimento, de ofício e em desfavor do réu, de nulidade por violação do art. 384, § 1º, do CPP, não arguída pelo Ministério Público na petição de impugnação da sentença. Súmula n. 160 do STF.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão proferido na apelação e determinar ao Tribunal de Justiça que prossiga no julgamento do recurso, observada a extensão demarcada na peça de interposição do apelo.

(HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELA AUDITORIA MILITAR. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. INOBSERVÂNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE NÃO ARGUIDA NO INCONFORMISMO MINISTERIAL. DESRESPEITO AO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 160 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da leitura da fundamentação do aresto objurgado, conclui-se que o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo extrapolou os limites de cognição do apelo interposto pelo Ministério Público, pois declarou, de ofício, nulidade que sequer havia sido objeto de insurgência pelo Parquet nas suas razões recursais, ampliando o efeito devolutivo do reclamo, e agravando, independentemente de provocação, a situação do paciente, procedimento que vai de encontro ao princípio da proibição da reformatio in pejus, e que constitui manifesta afronta ao enunciado da Súmula 160 do Supremo Tribunal do Federal.

3. Ordem concedida para anular o acórdão objurgado, determinando-se que outro seja proferido nos limites da irresignação ministerial, e como consequência, para anular o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, realizado em decorrência da decisão colegiada ora anulada, bem como o acórdão que considerou o paciente indigno para o oficialato.

(HC 111.180/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)

Logo, de rigor a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos da Apelação Criminal n. 20110310333649, com o consequente restabelecimento da sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri de Ceilândia/DF na Ação Penal n. 2011.03.1.033364-9, já que, limitando-se o apelo ministerial à impugnação do julgamento pelo Conselho de Sentença ter sido manifestamente contrário às provas dos autos e tendo sido tal tese rechaçada pela Corte local, não há razões jurídicas para retorno dos autos à origem.

Ante o exposto, **não conheço do presente mandamus. Concedo, contudo, a ordem de ofício** para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na Apelação Criminal n. 20110310333649, com o consequente restabelecimento da sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri de Ceilândia/DF nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos da Ação Penal n. 2011.03.1.033364-9.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0243734-6

HC 417.359 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00329500420118070003 20110310333649 329500420118070003

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: JOSE GOMES DE QUEIROZ FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.